

TERMO PARA COBRANÇA DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL

Proc. Adm. N° 01953/2016

Pelo presente instrumento, com base nos elementos constantes dos autos do Processo em epígrafe, as partes:

AUTARQUIA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE São Carlos, Autarquia Municipal, com sede à Av. Getúlio Vargas, n° 1500, nesta cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n° 45.359.973/0001-50, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. BENEDITO CARLOS MARCHEZIN, portador do CPF/MF n° 745.788.558-72 e RG 6.734.157-3 SSP/SP;

CONTRATANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, por meio de sua filial o HOSPITAL UNIVERSITARIO DE SÃO CARLOS - HU-UFSCAR Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, localizada na Rua Luiz Vaz de Camões, n° 0111, Vila Celina, nesta cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.126.437/0022-78, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Superintendente em exercício Sr. FÁBIO FERNANDES NEVES, portador do CPF 931.357.426-87 e RG 56.168.467-4, nomeada pela portaria EBSEH n°23, de 1° de fevereiro de 2021, consoante documentação encartada aos autos do processo em referência;

têm, entre si, os termos do presente, nas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª - DA LEGISLAÇÃO: O presente termo sujeita as partes às suas cláusulas, à regulamentação aplicável à **AUTARQUIA** pela Agência Reguladora ARES-PCJ e Resoluções SAAE.

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO: Sobre o valor apurado com base no consumo da ligação e política tarifária aplicável à **AUTARQUIA**, será emitida fatura equivalente a 20% (vinte por cento) do preço total, nas seguintes ligações de responsabilidade da **CONTRATANTE**:

a) CDC n° 83.327-47, instalado na Rua Luiz Vaz de Camões, 0111 - Jardim Santa Helena;

CLÁUSULA 3ª - DA COBRANÇA: Nas faturas mensais emitidas à **CONTRATANTE**, além das informações obrigatórias, estará registrado o volume total de água consumida. A tarifa indicada para pagamento corresponderá a 20% (vinte por cento) do preço total apurado, em conformidade com a política tarifária aplicável à **AUTARQUIA** para a categoria indicada.

CLÁUSULA 4ª - DA INADIMPLÊNCIA: Caso a **CONTRATANTE** não efetue o pagamento das faturas nos respectivos vencimentos, haverá a incidência de multa equivalente a 2% (dois por cento), juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e atualização monetária (IPCA-IBGE) até o efetivo pagamento, incluídos em fatura subsequente ou futura.

Parágrafo primeiro - O atraso no pagamento das faturas por período superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão das condições previstas no presente Termo, a partir de quando se cobrará pela totalidade do consumo da **CONTRATANTE**, até regularização do débito.

Parágrafo segundo - As faturas inadimplidas serão passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança, na forma da lei.

Parágrafo terceiro - Eventuais questionamentos da **CONTRATADA** com relação aos valores das faturas não afastam sua exigibilidade e situação de inadimplência, os quais devem ser formalizados administrativamente como requerimento de usuário dos serviços prestados pela **AUTARQUIA**, nos termos da regulamentação em vigor.

CLÁUSULA 5ª - DA FINALIDADE: Em hipótese alguma a **CONTRATANTE** poderá utilizar a água para outra finalidade que não seja aquela à qual motivou seu reconhecimento pela **AUTARQUIA** como Entidade Assistencial, sob pena de suspensão do benefício e pagamento da totalidade do consumo apurado no período.

CLÁUSULA 6ª - DA VIGÊNCIA: Inicia-se das contas referentes aos meses 10/2021 A 12/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que mantidos os requisitos que justificaram a aplicação do benefício, mediante declaração da **CONTRATANTE** e/ou vistoria pela **AUTARQUIA**.

Parágrafo primeiro - O presente contrato poderá, a qualquer momento, sofrer alterações ou extinção, nos termos da regulamentação em vigor dos serviços de fornecimento de água e esgoto aplicável à **AUTARQUIA**, mediante comunicação formal à **CONTRATANTE**.

Parágrafo segundo - Caso venha a ser criada categoria de consumo/tarifária própria para Entidades Assistenciais em regulamentação aplicável à **AUTARQUIA**, o presente contrato será extinto, independentemente de prévia notificação à **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA 7ª - DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de São Carlos - SP para dirimir possíveis litígios oriundos do presente instrumento.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA
UNIDADE DE EXPEDIENTE DE GABINETE - UEG

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, na presença de testemunhas administrativas.

São Carlos, 15 de setembro de 2021.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE São Carlos
Benedito Carlos Marchezin
PRESIDENTE

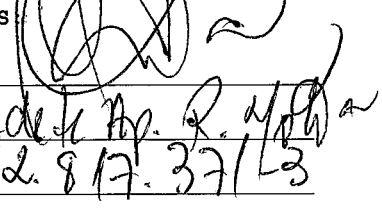
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS
FÁBIO FERNANDES NEVES
SUPERINTENDENTE

TESTEMUNHAS

1 -

Nome:

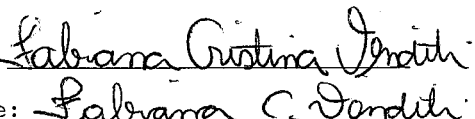
RG n°


Valdeci Ap. R. de F. A.
12.817.371/3

1 -

Nome:

RG n°


Fabiana C. Donditi
40.621.292-2

EXTRATOS

**EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 17/2020
PROC. Nº 1850/2020**

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
CONTRATADA: ECO SYSTEM-PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA
OBJETO: Aditado ao Contrato em epígrafe a prorrogação de seu prazo de vigência pelo período de 14/9/21 a 14/9/22. Preço total dos serviços para o período é de R\$ 139.500,00. Despesas por conta da dotação: 060100.1751250031.516 - 33903900.
São Carlos, 17 de setembro de 2021.
Benedito Carlos Marchezin
Presidente do SAAE

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 1573/2021 - P.E. 039/2021**

Resumo da Ata Registro de Preços nº 009/2021 - entre SAAE e PERFLY TECH QUÍMICA LTDA.
Item 01 - 18.000 - KG - Fluossilicato de sódio - Vlr. Unif. R\$ 12,27.
São Carlos, 17 de setembro de 2021.
Benedito Carlos Marchezin
Presidente do SAAE

**EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO PARA COBRANÇA
DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO.**

PROCESSO Nº 1310/2017 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.
ENTIDADE: ACORDE - ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO ORIENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO EXCEPCIONAL.
OBJETO: Cobrança de tarifas sobre o valor apurado com base no consumo da ligação e política tarifária aplicável à AUTARQUIA. Será emitida fatura equivalente a 20% (vinte por cento) do preço total nos CDCs: 64.956 e 61.633.
São Carlos, 17 de setembro de 2021.
Benedito Carlos Marchezin
Presidente do SAAE

**TERMO PARA COBRANÇA DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE
ÁGUA E ESGOTO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL.
PROCESSO Nº 1953/2016**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.
ENTIDADE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
OBJETO: Sobre o valor apurado com base no consumo da ligação e política tarifária aplicável à AUTARQUIA, será emitida fatura equivalente a 20% (vinte por cento) do preço total no CDC: 83.327-47.
São Carlos, 17 de setembro de 2021.
Benedito Carlos Marchezin
Presidente do SAAE

**CONSELHOS
Municipais****CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO-CIRCULAR 18/2021 - CMS/SMS - GESTÃO 2020-2021**

São Carlos, 17 de setembro de 2021.
Senhor (a) Conselheiro (a),
Vimos convocar V. Sª, para a 16ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde - Gestão 2020-2021, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2021 (4ª, feira), às 18h30 através de plataforma virtual.

- 1 - Informes:
1.1 - Da Presidência;
1.2 - Da Secretaria Municipal de Saúde;
1.3 - Dos Conselheiros.
2 - Pautas:
2.1 - Apreciação da Ata da 13ª Reunião Ordinária;
2.2 - Apreciação da Ata da 10ª Reunião Extraordinária;
2.3 - Apreciação do Plano de Trabalho do Projeto "Farmácia Viva"
2.4 - Apreciação da prestação de contas do convênio com o Estado de São Paulo;
2.5 - Apreciação do Relatório do 2º Quadrimestre 2021 relacionado com a PAS;
2.6 - Apreciação da LOA 2022.

3 - Palavra Livre.
Atenciosamente,
Denilson Aparecido Tochio
Conselho Municipal de Saúde - Presidente

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 02 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

Estabelecer critérios e prazos para a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de São Carlos/SP.
O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de São Carlos, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 11.252 de 20 de novembro de 1996;
CONSIDERANDO que a provisão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;
CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da

política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;
CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as "provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";
CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios orientadores Conselho Estadual de Assistência Social para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;
CONSIDERANDO a Resolução - CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;
CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, § 1º;
CONSIDERANDO o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;
CONSIDERANDO o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos benefícios eventuais, realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Deliberação CONSEAS/SP nº 022, de 15 de outubro de 2019;
CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS nº 029, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a provisão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no estado de São Paulo;
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 164/2007, que trata dos serviços praticados nos cemitérios municipais, em seu art. 4º;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios orientadores para a provisão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de São Carlos,
RESOLVE:
Art.1º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter complementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos e às famílias em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
§1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
§2º Para fins de provisão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.
Art.2º A provisão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:
I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS
V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua provisão; e
IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.
Art.3º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela provisão dos benefícios eventuais.
Art.4º O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.
Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a provisão dos benefícios eventuais.
Art.5º Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a provisão dos benefícios eventuais.
Parágrafo Único - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas realidades, sejam elas familiares ou comunitárias.
Art.6º O tempo de provisão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.
Art.7º A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.
Art.8º São modalidades de benefícios eventuais:
I. Benefício eventual por Situação de Nascimento;
II. Benefício eventual na Situação de Morte de membro familiar;
III. Benefício eventual na Situação de Vulnerabilidade Temporária;
IV. Benefício eventual em Situações de Emergência e/ou estado de Calamidade pública.
BENEFÍCIO POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO
Art.9º O benefício eventual por situação de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser provida para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
O benefício por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao de nascimentos ocorridos, deve considerar caso de gêmeos, trigêmeos e etc.
§1º Os bens materiais mencionados no caput deste artigo podem consistir em enxoval, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene de acordo com as prerrogativas e objetivos do SUAS, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários. Por esse motivo, o benefício por situação de nascimento não precisa ser caracterizar somente por um tipo de provisão, cabendo à gestão local definir, de acordo com sua realidade, o tipo de oferta mais adequado.
§2º O benefício por situação de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.